



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 59, DE 2012
(nº 48/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA LIBÉRIA SOBRE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Libéria
(doravante denominados as "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige nova visão para a promoção da excelência de seus recursos humanos; e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, com vistas a reforçar as relações de amizade entre o Brasil e Libéria,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

As Partes promoverão a cooperação na área educacional com vistas a contribuir para o desenvolvimento mútuo em todos os níveis e modalidades de ensino, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo II

Os objetivos do presente Acordo, sem prejuízo de atos firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte, são:

- a) fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- b) troca de informações e experiências, especialmente aquelas relacionadas ao aprimoramento da qualidade da educação; e
- c) formação e aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

Artigo III

As Partes envidarão esforços para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo II do presente Acordo por meio da promoção de atividades de cooperação em diversos níveis e modalidades de ensino, incluindo:

- a) intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos e especialistas para que participem de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de educação superior e técnica;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelas Partes; e
- d) intercâmbio de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministros da Educação de ambas as Partes, especialmente aqueles com foco na melhoria da qualidade da educação.

Artigo IV

As Partes estabelecerão sistemas de bolsas e/ou benefícios para estudantes e pesquisadores com vistas a promover o aperfeiçoamento acadêmico e profissional, em conformidade com condições previamente acordadas entre instituições acadêmicas de ambos os países e com as respectivas legislações de cada Parte.

Artigo V

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos processos seletivos nacionais aplicados por cada Parte.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas e aos procedimentos de seleção estabelecidos por esses instrumentos.

Artigo VI

O reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito à legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento e/ou revalidação de diplomas e títulos.

Artigo VII

As Partes encorajarão a difusão e o ensino de suas línguas e culturas em ambos os territórios.

Artigo VIII

As Partes acordarão, por meio de instrumentos adequados, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais e disponibilidades orçamentárias, as modalidades de financiamento das atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo.

Artigo IX..

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

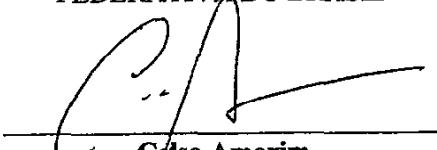
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará a conclusão das atividades em curso, salvo se acordado em contrário entre Partes.

3. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 7 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA LIBÉRIA**



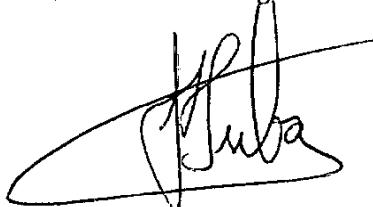
Olubanke King Akerele
Ministra dos Negócios Estrangeiros

Mensagem nº 508, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Brasília, 26 de agosto de 2010.



Brasília, 15 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010, assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros, Olubanke King Akerele.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no Oriente Médio.

5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeito

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado DSF, de 1º/03/2012.